


**ANÁLISE DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O RECONHECIMENTO DO DANO
MORAL COLETIVO AMBIENTAL**

**ANALYSIS OF THE OBJECTIVE PARAMETERS FOR RECOGNIZING COLLECTIVE
MORAL DAMAGE IN ENVIRONMENTAL LAW**

**ANÁLISIS DE LOS CRITERIOS OBJETIVOS PARA EL RECONOCIMIENTO DEL DAÑO
MORAL COLECTIVO AMBIENTAL**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-232>

Data de submissão: 19/10/2025

Data de publicação: 19/11/2025

Mariana Galeazzi de Moraes

Mestranda em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento
Instituição: Universidade de Rio Verde (UniRV)
E-mail: marianagaleazzi@outlook.com

Naurí da Silva Meneses

Mestrando em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento
Instituição: Universidade de Rio Verde (UniRV)
E-mail: naurimenesesadv@gmail.com

Carolina Merida

Pós-Doutorado em Direito Público
Instituição: Universidad de Las Palmas de Gran Canaria (Espanha)

Rildo Mourão Ferreira

Pós-Doutorado em Desenvolvimento Sustentável
Instituição: Universidade de Brasília (UNB)
E-mail: rildomourqo@uol.com.br

RESUMO

O presente artigo aborda o problema da ausência de critérios uniformes para o reconhecimento do dano moral coletivo ambiental no direito brasileiro, situação que frequentemente gerava insegurança jurídica. Diante dessa questão, o trabalho tem como objetivo geral analisar os critérios objetivos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial n. 2.200.069/MT. Como objetivos específicos, busca-se, examinar os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais da responsabilidade civil por lesões ambientais coletivas; identificar os elementos jurídicos e fáticos considerados pelo STJ para a configuração do dano moral coletivo; e, discutir os impactos desses parâmetros na efetividade da tutela ambiental. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com método dedutivo, utilizando revisão bibliográfica especializada e análise jurisprudencial, tendo como estudo de caso central o acórdão proferido no REsp 2.200.069/MT. Os resultados evidenciam que o STJ fixou sete critérios objetivos para a configuração do dano moral coletivo ambiental, reconhecendo sua natureza *in re ipsa*. Conclui-se que tais parâmetros fortalecem a segurança jurídica, conferem maior previsibilidade às ações públicas e consolidam a responsabilidade civil como instrumento de tutela preventiva e reparatória. Ao reconhecer o meio ambiente como bem de uso comum e de valor intrínseco, a decisão reforça a proteção da coletividade e das futuras gerações.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Dano Moral Coletivo. Recurso Especial.

ABSTRACT

This article addresses the problem of the lack of uniform criteria for recognizing collective moral damages in environmental law within the Brazilian legal system, a situation that has often generated legal uncertainty. In light of this issue, the general objective of the study is to analyze the objective criteria established by the Superior Court of Justice (STJ) in the judgment of Special Appeal n. 2.200.069/MT. The specific objectives are to examine the doctrinal and jurisprudential foundations of civil liability for collective environmental harm; to identify the legal and factual elements considered by the STJ in defining collective moral damages; and to discuss the impacts of these parameters on the effectiveness of environmental protection. The research adopts a qualitative methodology and a deductive approach, relying on specialized bibliographic review and jurisprudential analysis, with the decision rendered in Special Appeal No. 2.200.069/MT serving as the central case study. The findings show that the STJ established seven objective criteria for the characterization of collective environmental moral damages, recognizing their *in re ipsa* nature. It is concluded that these parameters strengthen legal certainty, provide greater predictability for public actions, and consolidate civil liability as an instrument of preventive and reparatory protection. By recognizing the environment as a common good of intrinsic value, the decision reinforces the protection of the community and of future generations.

Keywords: Environment. Collective Moral Damage. Special Appeal.

RESUMEN

El presente artículo aborda el problema de la ausencia de criterios uniformes para el reconocimiento del daño moral colectivo ambiental en el derecho brasileño, situación que a menudo generaba inseguridad jurídica. Ante esta cuestión, el trabajo tiene como objetivo general analizar los criterios objetivos establecidos por el Tribunal Superior de Justicia (STJ) en la sentencia del Recurso Especial n.º 2.200.069/MT. Como objetivos específicos, se busca examinar los fundamentos doctrinales y jurisprudenciales de la responsabilidad civil por daños ambientales colectivos; identificar los elementos jurídicos y fácticos considerados por el STJ para la configuración del daño moral colectivo; y discutir los impactos de estos parámetros en la eficacia de la tutela ambiental. La investigación adopta una metodología cualitativa, con un método deductivo, utilizando una revisión bibliográfica especializada y un análisis jurisprudencial, teniendo como caso de estudio central la sentencia dictada en el REsp 2.200.069/MT. Los resultados evidencian que el STJ estableció siete criterios objetivos para la configuración del daño moral colectivo ambiental, reconociendo su naturaleza *in re ipsa*. Se concluye que dichos parámetros fortalecen la seguridad jurídica, confieren mayor previsibilidad a las acciones públicas y consolidan la responsabilidad civil como instrumento de tutela preventiva y reparadora. Al reconocer el medio ambiente como un bien de uso común y de valor intrínseco, la decisión refuerza la protección de la colectividad y de las generaciones futuras.

Palabras clave: Medio Ambiente. Daño Moral Colectivo. Recurso Especial.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa sobre proteção do meio ambiente constitui um dos maiores desafios do mundo contemporâneo, exigindo respostas jurídicas eficazes diante da crescente degradação dos recursos naturais.

Entre as formas de tutela jurídica ambiental, destaca-se a responsabilização civil por danos causados ao meio ambiente, inclusive os de natureza imaterial e coletiva. O reconhecimento do dano moral coletivo ambiental representa um importante instrumento para a efetividade da proteção ecológica, na medida em que reconhece o abalo à coletividade e à ordem jurídica como consequência direta da degradação ambiental. A configuração desse tipo de dano, entretanto, exige critérios jurídicos claros, capazes de assegurar segurança jurídica na aplicação da norma, critérios estes, que não haviam sido delineados com clareza até o julgamento do Recurso Especial n. 2.200.069/MT.

Sob essa ótica, o artigo volta-se a um exame aprofundado dos critérios objetivos que foram delineados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial n. 2.200.069/MT, decisão que se apresenta como marco relevante no campo da tutela ambiental coletiva. A análise proposta não se limita à simples enumeração desses parâmetros, mas pretende situá-los no contexto mais amplo da responsabilidade civil ambiental, compreendida como instrumento essencial de proteção jurídica do meio ambiente enquanto bem difuso.

Nesse percurso, busca-se, em primeiro lugar, refletir sobre os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a responsabilização civil em casos de lesões ambientais de caráter coletivo. Em seguida, procura-se identificar os elementos jurídicos e fáticos levados em consideração pelo STJ na configuração do dano moral coletivo. Por fim, propõe-se discutir de maneira crítica os impactos que a adoção desses parâmetros pode produzir para a efetividade da tutela jurisdicional ambiental.

No que se refere à **pesquisa jurisprudencial**, os julgados foram selecionados a partir de sua relevância e atualidade, bem como a pertinência temática e seu impacto normativo.

A pesquisa dota metodologia qualitativa, com método dedutivo, utilizando revisão bibliográfica especializada e análise jurisprudencial, tendo como estudo de caso central o acórdão proferido no REsp 2.200.069/MT.

Quanto à sua organização interna, o artigo está estruturado em etapas que buscam conduzir o leitor de forma lógica e progressiva. Após a introdução, o texto avança para um primeiro momento dedicado à exposição dos fundamentos da tutela ambiental, em que se discutem conceitos centrais, princípios orientadores e o papel da responsabilidade civil diante das lesões de caráter coletivo. Em seguida, passa-se à análise do Recurso Especial n. 2.200.069/MT, no qual se examinam tanto o caso

concreto quanto os critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça. O terceiro momento do estudo é voltado à reflexão crítica sobre os efeitos práticos e teóricos da decisão, evidenciando suas implicações para o fortalecimento da proteção ambiental no Brasil. Por fim, apresentam-se as considerações finais, que sintetizam as principais conclusões e destacam as contribuições da pesquisa para o debate jurídico-ambiental.

2 FUNDAMENTOS DA TUTELA AMBIENTAL: CONCEITO, PRINCÍPIOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR LESÕES AMBIENTAIS COLETIVAS

2.1 CONCEITOS

O conceito de meio ambiente, no ordenamento jurídico brasileiro, ultrapassa a ideia de natureza intocada e se insere como um bem jurídico de caráter coletivo, difuso e fundamental, conforme consagrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, s.p)

Doutrinariamente, o meio ambiente é compreendido como um sistema complexo de elementos naturais, artificiais e culturais, interligados por relações ecológicas, sociais e econômicas que sustentam a vida humana e não humana (MACHADO, 2020).

Para Silva (2010), o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

A concepção de “futuras gerações”, mencionada no artigo, está intimamente ligada ao princípio da equidade intergeracional, que exige que os recursos naturais e o meio ambiente sejam utilizados de forma sustentável no presente, para não comprometer os direitos das gerações vindouras.

Nesse sentido, Weiss (1989, p. 21) afirma, “Each generation inherits the Earth temporarily and has obligations as trustee to pass it on in no worse condition than it received it, and to preserve options and access for future generations.”¹

A lesão ambiental coletiva configura-se quando há dano ao meio ambiente enquanto bem jurídico difuso, de uso comum e pertencente à coletividade, cuja degradação atinge interesses transindividuais, independentemente da comprovação de prejuízos individuais específicos. Trata-se de

¹ Cada geração herda a Terra temporariamente e tem obrigações, como guardiã, de transmiti-la em condição não pior do que a que recebeu, preservando opções e acesso para as futuras gerações. (tradução nossa)

uma ofensa que recai sobre a integridade ecológica e afeta direta ou indiretamente toda a sociedade, inclusive as gerações futuras (FIORILLO, 2021; MILARÉ, 2022).

Segundo Milaré (2022, p. 872), "o dano ambiental, mesmo quando localizado, é sempre coletivo. Não se trata de bem privado, mas de bem de uso comum do povo, com natureza difusa, sendo titularizado por toda a coletividade."

Essa característica distingue a lesão ambiental de outros danos, pois o bem jurídico tutelado — o meio ambiente — possui natureza indivisível e coletiva, sendo insuscetível de apropriação exclusiva.

No mesmo sentido, Leite e Benjamin (2011) esclarecem que a lesão ambiental coletiva ocorre quando o meio ambiente é afetado de maneira a comprometer os interesses da coletividade como um todo, mesmo que o dano não seja diretamente quantificável ou individualizado.

O caráter transindividual da lesão justifica, inclusive, a legitimidade do Ministério Público e de outras entidades para a propositura de ações civis públicas, conforme prevê a Lei n.º 7.347/1985 (MAZZILLI, 2019).

Portanto, a lesão ambiental coletiva deve ser compreendida como um instituto jurídico que integra a tutela dos direitos difusos, sendo seu reconhecimento essencial para a efetividade das políticas de proteção e reparação ambiental, em consonância com os princípios da prevenção, da precaução e da equidade intergeracional.

2.2 PRINCÍPIOS

A Constituição Federal de 1988 rompeu com a visão individualista dos direitos ao inserir a tutela ambiental no campo dos direitos de terceira geração, voltados à coletividade, solidariedade e intergeracionalidade. (SARLET, 2018).

Dessa forma, destaca-se que a proteção ambiental deve ser orientada por princípios que refletem sua dimensão coletiva, indisponível e transgeracional. Dentre esses, o princípio da função socioambiental destaca-se por condicionar o uso dos recursos naturais ao interesse público e à sustentabilidade.

Nesse sentido, Milaré (2015, p. 145) afirma que “o meio ambiente não pertence ao indivíduo, mas à coletividade e às futuras gerações, exigindo, por isso, uma abordagem voltada à sua função socioambiental.”

Outro princípio essencial é o da participação comunitária, que estabelece o dever compartilhado entre o Estado e a sociedade na preservação ambiental.

Para Silva (2010, p. 84), “a proteção do meio ambiente exige a participação ativa da coletividade, pois se trata de um bem de todos, cuja conservação é responsabilidade comum.”

Esse princípio reforça a natureza difusa do direito ambiental e legitima a atuação de diversos sujeitos na sua defesa, inclusive por meio de instrumentos processuais coletivos.

Complementarmente, o princípio da natureza difusa dos interesses ambientais reconhece que o dano ambiental raramente atinge indivíduos determinados, mas sim a coletividade como um todo.

Segundo Leite (2004, p. 56), “a natureza difusa dos interesses ambientais impõe a adoção de instrumentos coletivos de defesa, pois os danos ecológicos repercutem sobre a coletividade e não sobre indivíduos determinados.”

Por fim, destaca-se o princípio da solidariedade intergeracional, que projeta a tutela ambiental para além do presente, vinculando as ações humanas ao dever de preservar os recursos naturais em benefício das gerações futuras.

Nesse sentido, Freitas (1998, p. 112) observa que “o princípio da solidariedade intergeracional assegura que a proteção ambiental seja dirigida à coletividade presente e futura, pois a degradação ambiental compromete direitos das próximas gerações.”

Esses princípios, ao reforçarem a coletividade e difusão do meio ambiente como bem jurídico, orientam não apenas a interpretação das normas ambientais, mas também a atuação do Poder Público, do Judiciário e da sociedade civil na defesa ambiental.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS LESÕES AMBIENTAIS COLETIVAS

A responsabilidade civil por lesão ambiental coletiva atua como instrumento jurídico de reparação, prevenção e desestímulo à degradação ambiental, conforme a tríplice função amplamente debatida na doutrina (BENJAMIN, 2004). Fundamentada no art. 225 da Constituição Federal e no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, essa responsabilidade é de natureza objetiva e está ancorada na teoria do risco integral, que dispensa a comprovação de culpa ou dolo por parte do agente causador do dano.

Conforme dispõe o art. 14, §1º, da Política Nacional do Meio Ambiente: “Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.” (Brasil, 1981, s.p.)

A peculiaridade da lesão ambiental coletiva reside no fato de que o bem jurídico afetado é de titularidade difusa, pertencendo à coletividade de forma indivisível, um ponto crucial para a compreensão do tema (LEITE; AYALA, 2014).

Por isso, o dano causado ao meio ambiente implica automaticamente um dano coletivo presumido, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua

reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.” (Brasil, 2013, p.1).

Essa presunção de dano visa proteger o meio ambiente contra situações de difícil comprovação direta, como poluição do ar, contaminação de cursos d’água ou destruição de habitats naturais. Como explica Milaré (2015, p. 856), “o dano ambiental coletivo não exige prova do prejuízo individualizado, pois atinge a própria integridade do bem ambiental, que é de uso comum e fruição coletiva.”

A responsabilização civil pode ter caráter compensatório (indenização pecuniária) ou reparatório (recomposição in natura do bem lesado). Todavia, segundo a doutrina e a jurisprudência majoritária, a reparação integral do dano ambiental deve ser a prioridade, sendo a indenização monetária admitida apenas quando a recomposição for tecnicamente inviável. (Leite e Benjamin, 2011).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado esse entendimento, como demonstra o julgado abaixo:

Em ação civil pública ambiental, é admitida a possibilidade de condenação do réu à obrigação de fazer ou não fazer cumulada com a de indenizar. Tal orientação fundamenta-se na eventual possibilidade de que a restauração in natura não se mostre suficiente à recomposição integral do dano causado. (Brasil, 2023, p. 1)

Portanto, a responsabilidade civil por lesão ambiental coletiva cumpre não apenas função compensatória, mas também preventiva e pedagógica, garantindo a efetividade da proteção ambiental como direito fundamental.

3 ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 2.200.069/MT

3.1 AÇÃO ORIGINÁRIA

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em razão da constatação de supressão irregular de vegetação nativa em área pertencente ao Bioma Amazônico, situada no município de Cláudia/MT, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Segundo informações técnicas anexadas aos autos, provenientes de imagens de satélite (PRODES/INPE), fotografias aéreas e laudo pericial ambiental, verificou-se a ocorrência de desmatamento ilegal de aproximadamente 63 hectares de floresta amazônica, em área de uso restrito, sem licenciamento ou qualquer ato administrativo autorizativo.

O imóvel rural em questão, registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR), apresentava alertas de desmatamento desde 2017, os quais foram desconsiderados pelo proprietário, que promoveu a

conversão do uso do solo para atividade agropecuária, mesmo diante da existência de restrições ambientais e da ausência de regularização fundiária e ambiental.

Além disso, a área degradada apresentava características de área de preservação permanente (APP) e de reserva legal não averbada, indicando que a supressão de vegetação afetou ecossistemas essenciais para a biodiversidade local e para o equilíbrio hidrológico da microbacia regional.

A atuação do Ministério Público fundamentou-se ainda em informações prestadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT, 2022) e auto de infração ambiental lavrado por órgão fiscalizador estadual, que confirmou a inexistência de autorização legal e o descumprimento de notificações administrativas.

A degradação ambiental provocou diversos impactos ecológicos diretos e indiretos, como a fragmentação de habitats, a compactação do solo, a redução da biodiversidade e o comprometimento da função ecológica da vegetação nativa.

Ademais, contribuiu para o aumento das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), afetando negativamente o equilíbrio climático regional.

Diante desses elementos, o Ministério Público concluiu que a conduta do réu configura infração ambiental grave e injustificada, com repercussões coletivas e difusas, justificando a necessidade de responsabilização civil objetiva com base na teoria do risco integral.

Com isso, a ação visou não apenas a recomposição ambiental in natura, mas também a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, dado o abalo presumido ao direito fundamental da coletividade a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3.2 REsp 2.200.069/MT

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso apelou contra a decisão em 1ª Instância, e em junho de 2025, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu importante decisão no Recurso Especial nº 2.200.069/MT, consolidando diretrizes para a responsabilização civil por dano moral coletivo ambiental. O caso envolvia a prática de desmatamento ilegal na região da Amazônia Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, configurando lesão a bem de uso comum da coletividade. A controvérsia girava em torno da possibilidade de se presumir o dano moral coletivo ou se seria necessária a demonstração empírica do sofrimento ou abalo da sociedade. Ementa do Recurso Especial nº 2.200.069/MT:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NA FLORESTA AMAZÔNICA. BIOMA QUALIFICADO COMO PATRIMÔNIO NACIONAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUALIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANOS IMATERIAIS DIFUSOS AO MEIO AMBIENTE. CONSTATAÇÃO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE LESÃO

EXTRAPATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO PRO NATURA DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A OFENSA IMATERIAL TENDO EM CONTA APENAS A EXTENSÃO DA ÁREA DEGRADADA. AVALIAÇÃO CONJUNTURAL DE CONDUTAS CAUSADORAS DE MACRO LESÃO ECOLÓGICA AO BIOMA AMAZÔNICO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DE TODOS OS CONCORRENTES PARA O DANO EM SENTIDO AMPLO. QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE REPARATÓRIO NA MEDIDA DA CULPABILIDADE DO AGRESSOR. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAME DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. (Brasil, 2025, p. 1)

O STJ, por unanimidade, fixou os sete critérios objetivos para o reconhecimento do dano moral coletivo ambiental, afirmando que, em situações como a dos autos, a existência do dano extrapatrimonial coletivo decorre da própria lesão ambiental.

Ou seja, trata-se de um dano *in re ipsa*, presumido a partir da ofensa ao meio ambiente, sem necessidade de prova direta do sofrimento da coletividade.

Como ressalta Leite (2004, p. 61) “o dano ambiental coletivo, diferentemente do dano individual, tem a característica de atingir interesses difusos e imateriais, sendo presumida sua existência diante da degradação do bem comum”.

O primeiro critério estabelecido exige que a conduta do agente causador do dano seja ilícita e injusta, não sendo suficiente qualquer infração ambiental para ensejar o dano moral coletivo, mas sim aquelas que atentem contra o equilíbrio ecológico de forma relevante (STOCO, 2017).

Em segundo lugar, o Tribunal afirmou expressamente que o dano moral coletivo é presumido, sendo desnecessária a demonstração de sentimentos ou reações da coletividade afetada. Essa presunção decorre da natureza difusa do bem jurídico protegido e da essencialidade do meio ambiente para a vida e dignidade humana.

Nesse sentido, afirma (Milaré, 2015, p. 874) que “a defesa ambiental atua não apenas sobre bens tangíveis, mas também sobre valores éticos e coletivos que justificam a proteção extrapatrimonial da natureza”.

O terceiro critério destaca que, embora o dano moral seja presumido, é imprescindível a comprovação da lesão ambiental material, por meio de provas técnicas, como imagens de satélite, laudos periciais e autos de infração.

O quarto critério reforça a autonomia do dano moral coletivo em relação ao dano material: a reparação moral não depende da existência ou quantificação do dano patrimonial e pode ser cumulativa, mesmo quando há recomposição ambiental *in natura*.

Nesse ponto, Fiorillo (2021, p. 122) observa que “o dano moral coletivo ambiental não substitui o dano material, tampouco depende deste para ser reconhecido, pois protege valores jurídicos autônomos ligados à coletividade e à dignidade ecológica”.

No quinto ponto, o STJ reconheceu a possibilidade de se considerar a corresponsabilidade de diversos agentes poluidores, inclusive quando suas condutas individuais forem de menor impacto, mas resultem em degradação ambiental relevante quando somadas. A decisão também determinou.

Como sexto critério, que o valor da indenização por dano moral coletivo deve ser estabelecido com base na gravidade do dano, na extensão da área afetada, na capacidade econômica do infrator e na finalidade pedagógica da sanção.

Por fim, o sétimo critério trata da presunção reforçada do dano moral coletivo quando o dano incide sobre biomas constitucionalmente protegidos, conforme o artigo 225, §4º, da Constituição Federal.

A Corte entendeu que nesses casos — como Amazônia, Pantanal, Mata Atlântica, Cerrado e Zona Costeira — o reconhecimento do dano moral coletivo prescinde de qualquer quantificação específica, dada a relevância nacional e internacional desses ecossistemas. Isso reforça o entendimento de que o meio ambiente é, segundo Silva (2010, p. 34), “bem de uso comum do povo, e sua proteção ultrapassa os interesses meramente individuais, situando-se na esfera do interesse público e da sobrevivência coletiva”.

Com essa decisão, o STJ fortaleceu a efetividade da tutela coletiva ambiental, facilitando a atuação do Ministério Público e dos demais legitimados ativos em ações civis públicas.

Ao reconhecer a presunção do dano moral coletivo e estabelecer critérios objetivos para sua configuração, a Corte reafirmou o papel da responsabilidade civil como instrumento de preservação e valorização do meio ambiente enquanto direito fundamental difuso, de titularidade da coletividade presente e futura. O acórdão final foi:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais ambientais, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para analisar o pedido subsidiário de redução do indenizatório fixado em primeiro grau, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. (Brasil, 2025, p. 2)

A violação desse sistema enseja o que se denomina lesão ambiental, a qual, em sua forma coletiva, caracteriza-se pela ofensa a bens jurídicos de titularidade indeterminada, afetando a coletividade de forma difusa.

Nesse sentido define Milaré (2015), que o dano ecológico coletivo é aquele que atinge os elementos essenciais à sadia qualidade de vida, e cuja titularidade pertence a toda a coletividade, não sendo possível sua apropriação exclusiva.

A lesão ambiental coletiva, portanto, não exige a comprovação de prejuízos individuais, pois compromete diretamente o equilíbrio ecológico e, por consequência, os direitos difusos da população.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro adota a responsabilidade civil objetiva para a reparação desses danos, fundamentada na teoria do risco integral, conforme disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.

Diante da complexidade sistêmica do meio ambiente e da relevância transgeracional de sua proteção, a lesão ambiental coletiva impõe desafios à tutela jurisdicional, exigindo instrumentos processuais adequados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça representa um marco na jurisprudência ambiental brasileira, ao estabelecer parâmetros claros e coerentes com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a proteção ecológica. O reconhecimento da presunção do dano moral coletivo, como dano *in re ipsa*, reforça a compreensão de que a degradação ambiental transcende os aspectos materiais e atinge valores imateriais vinculados à dignidade humana e ao equilíbrio ecológico intergeracional. Os sete critérios estabelecidos pela Corte oferecem uma importante ferramenta para a atuação dos órgãos legitimados à defesa ambiental, sobretudo o Ministério Público, conferindo maior previsibilidade, segurança jurídica e efetividade às ações civis públicas.

Portanto, o aprofundamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema contribui para garantir que os bens naturais sejam preservados para as presentes e futuras gerações, em consonância com os valores constitucionais da função socioambiental e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, buscou-se compreender de que forma o Superior Tribunal de Justiça tem estabelecido critérios objetivos para o reconhecimento do dano moral coletivo ambiental e em que medida tais parâmetros são capazes de assegurar maior segurança jurídica e efetividade à tutela ambiental no Brasil.

No primeiro tópico, discutiram-se os fundamentos da tutela ambiental, destacando que o meio ambiente, por ser bem de uso comum do povo e de natureza difusa, exige mecanismos de proteção coletiva. Foram apresentados os conceitos jurídicos, os princípios constitucionais ambientais e o papel da responsabilidade civil, compreendida não apenas como instrumento de reparação, mas também de prevenção e de desestímulo a práticas lesivas.

No segundo tópico, analisou-se o Recurso Especial n. 2.200.069/MT, no qual o STJ enfrentou o caso de desmatamento ilegal na Amazônia Legal e estabeleceu sete critérios objetivos para o reconhecimento do dano moral coletivo ambiental.

No terceiro tópico, foram examinados os efeitos práticos e teóricos da decisão, evidenciando-se que a fixação de parâmetros objetivos amplia a previsibilidade das decisões judiciais, fortalece a atuação do Ministério Público e de outros legitimados, e consolida a responsabilidade civil como mecanismo de preservação ambiental e de proteção de direitos difusos, em consonância com os valores constitucionais.

Dessa forma, em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que os critérios estabelecidos pelo STJ no REsp n. 2.200.069/MT contribuem de maneira significativa para a efetividade da tutela ambiental e para a segurança jurídica, evitando interpretações arbitrárias e fortalecendo a proteção do meio ambiente enquanto direito fundamental da coletividade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman V. A Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 5-50, abr./jun. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em 26 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 1.269.494 – MG (2011/0124011-9). Recorrente: Ministério Público do Estado do Minas Gerais. Recorrido: Fundação Uberlandense de Turismo Esporte e Lazer - FUTEL. Relatora Ministra Eliana Clmon, Brasília – DF, 01 de dezembro de 2013, 13 p. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1194493&num_registro=201101240119&data=20131001&formato=PDF. Acesso em 26 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.143.845 – RS (2022/0169454-9). Recorrente: Artur de Matos Machado Mariskao. Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Relator Ministro Humberto Martins, Brasília – DF, 30 de maio de 2023, 8 p. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=191938646®istro_numero=202201694549&peticao_numero=202201046890&publicacao_data=20230531&formato=PDF. Acesso em 26 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial nº 2.200.069 – MT (2024/0266181-2). Recorrente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Recorrido: Roberto Guilherme Cordeiro Lacerda. Relatora Ministra Regina Helena Costa, Brasília – DF, 14 de maio de 2025, 28 p. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=313306829®istro_numero=202402661812&peticao_numero=&publicacao_data=20250521&formato=PDF. Acesso em 26 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.989.778/MT. Relator: Ministro Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19 de setembro de 2023, DJe 22 set. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939318973>. Acesso em: 21 ago. 2025.

DELGADO, José Augusto. Responsabilidade Civil por Dano Moral Ambiental. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, p. 81-153, jan./jun. 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FREITAS, Vladimir Passos de. Crimes contra a natureza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; BENJAMIN, Antônio Herman V. *Comentários à Lei de Crimes Ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA. *Auto de infração e relatórios técnicos ambientais*. Cuiabá: SEMA/MT, 2022.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco jurídico*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

WEISS, Edith Brown. *In Fairness to Future Generations: International Law, Common Patrimony, and Intergenerational Equity*. Tokyo/New York: United Nations University Press / Transnational Publishers, 1989.